



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.904734/2013-86
ACÓRDÃO	1003-004.478 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CN AUTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO DECLARADO EM DCTF.
DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ.

A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ (original ou retificadora) e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação. No presente feito, os autos devem retornar à DRJ para apreciação dos elementos de prova e das razões meritórias apresentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a premissa de imprescindibilidade de retificação da DCTF, determinando o retorno dos autos à DRJ para que aquele Colegiado aprecie e se pronuncie sobre os elementos de prova e das demais razões meritórias apresentadas.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 12-112.036, da 3ª Turma da DRJ/RJO, de 14 de novembro de 2019, por meio do qual a Manifestação de Inconformidade do Recorrente foi considerada improcedente, com consequente não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O Acórdão ora combatido não possui ementa, em razão da Portaria RFB nº 2.724/17. Assim restou assentada a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Não contera ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ.

Trata-se do Despacho Decisório nº 057793510 (e-fls. 7), emitido pela DRF Vitória, referente ao PerDcomp 38186.59027.250612.1.3.04-6930, tipo de crédito “Pagamento Indevido ou a Maior”, que não homologou a compensação declarada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 057793510

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.786.695/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL CN AUTO S.A.
--------------------------------	---------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 38186.59027.250612.1.3.04-6930	DATA DA TRANSMISSÃO 25/06/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-904.734/2013-86
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 288.436,49.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2011	2484	675.000,00	31/01/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0601781943	675.000,00	Db: cód 2484 PA 31/12/2011	675.000,00
VALOR TOTAL			675.000,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
300.031,64	60.006,32	26.402,78

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

2 Na fundamentação do sobredito ato decisório, lê-se:

"A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 288.436,49.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

3 Como se vê no Despacho Decisório, e nos sistemas da RFB, o direito creditório discutido no presente processo é de R\$288.436,49.

Processo - Restituição - Consultar						
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial				
10783-904.734/2013-86	03.786.695/0001-77	CN AUTO COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA				
Situação/Providência do processo					Início situação	Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO					03/09/2013	
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.
					Indisp.	Resumo
					Providênc.	Deb.Prev.
					Proc. Vinc.	Uf. Ver. Fisc.
						1/2
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	288.436,49	0,00			0,00
DRJ	REAL	288.436,49				

4 O interessado teve ciência do Despacho Decisório, por A.R. dos Correios, em 12.08.2013 (e-fls. 8).

5 Em Manifestação de Inconformidade (e-fls. 9), com carimbo de recebimento em 03.09.2013, o interessado alega que:

. para o período de apuração de dezembro de 2011, recolheu em 31.01.2012, a título de estimativa de CSLL, o valor de R\$675.000,00, conforme documento de arrecadação anexado aos autos, e conforme débito confessado em DCTF;

. ao rever a apuração da CSLL no período, mais precisamente na DIPJ, verificou que, a bem da verdade, a CSLL devida era de R\$386.563,51 e não no valor de R\$675.000,00, conforme consta na Ficha 16 da DIPJ;

. dessa forma, constatou que havia pago a maior, o valor de R\$288.436,49 para o período em questão;

. diante disso, transmitiu o PerDcomp nº 38186.59027.250612.1.3.04-6930, para compensar o valor informado a maior;

. contudo, por um lapso, não retificou a DCTF, o que possivelmente provocou a não homologação da compensação pretendida;

. julgados do CARF demonstram que a jurisprudência pacífica no sentido de declarar sanável o erro do preenchimento da DCTF, em homenagem do princípio da busca da verdade material;

. diante dessa orientação jurisprudencial resta patente que, ainda que não tenha havido a retificação da DCTF, cabe à requerente comprovar, mediante provas documentais, a existência do crédito;

. a DIPJ detalha por completo a apuração da CSLL e que comprova que o débito devido era de R\$386.563,51;

. realizou a prática muito comum entre empresas contribuintes de PIS, COFINS e CSLL, realizando pagamento a maior, superior ao de fato devido, para após o ajuste realizar o pedido de compensação;

. assim em 31.01.2012 procedeu ao recolhimento do valor de R\$675.000,00 sabendo que seria superior ao valor devido e por um lapso não retificou a DCTF;

. apresentou memória de cálculo da apuração da CSLL, cópia do balancete, cópia do razão analítico;

. por todo exposto, restou comprovado que o indeferimento do crédito pleiteado decorreu de mero erro no preenchimento da DCTF que deveria ter sido retificada;

6 O interessado entende que demonstrou a insubsistência da não homologação da compensação pretendida e pede a revisão do Despacho Decisório, com o reconhecimento integral do crédito.

7 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 19/121.

Sobreveio a decisão que teve como principal razão de decidir:

19 O que se nota é que, não obstante o contribuinte ter informado em sua DIPJ, retificadora, valor inferior ao confessado em DCTF relativo a estimativa mensal de CSLL devida no mês de dezembro de 2011, não concretizou a retificação do débito de CSLL confessado em sua DCTF, que possui caráter de confissão de dívida conforme §1º. do art. 5º. do Decreto-Lei nº . 2.124, de 13 de junho de 1984, verbis:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

20 Feita tal consideração, para fins do reconhecimento de qualquer montante de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior, inobstante a anexação dos recolhimentos aos autos, de planilha demonstrativa de cálculo, e livros, imprescindível que se tivesse revogado, através de DCTF retificadora, a confissão de dívida, formalizada na DCTF original, para o débito de estimativa mensal de CSLL, de dezembro de 2011, ou seja, reduzindo-a, em pleno alinhamento com o estabelecido expressamente pelo Parecer Normativo Cosit nº . 02, de 2015, ato normativo vinculante a este Colegiado e respaldado também em sólida jurisprudência oriunda do STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, expressis verbis:

(...)

21 Pelo exposto, voto por adotar a **imprescindibilidade da retificação da DCTF pois o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo para fins de reconhecimento do direito creditório pretendido.**

(...)

23 Ou seja, considerando-se a alocação da totalidade do saldo do pagamento pleiteado a débito espontaneamente confessado em DCTF, ou seja, a valor devido da CSLL referente dezembro de 2011, que não foi retificado, não há que se falar da existência de saldo de pagamento a maior passível de utilização para fins de compensação / restituição.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente repete os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentado:

- Os documentos acostados aos autos são suficientes para provar o direito creditório pleiteado, e que a jurisprudência do CARF “é pacífica no sentido

de declarar sanável o erro de preenchimento da DCTF, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, e que esse mesmo erro não pode ser motivo para o indeferimento de créditos utilizados em compensações”.

- Colacionou diversos julgados: Acórdão nº 3301-005.631, de 30/01/2019, Acórdão nº 1301-003.881, de 14/05/2019, Acórdão nº 1001-001.353, de 10/07/2019.
- *“a perquirição da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração. É seu o dever desta busca: apurar e lançar com fulcro na verdade material”. “...erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos e/ou multas, devendo, sempre prevalecer a verdade material”.*

Ao fim, requer:

38. Ante a todo o exposto, a Recorrente requer dignem-se V. Sas. de acolher a preliminar de nulidade do lançamento, em face da incorreta motivação da decisão recorrida. Caso isto não ocorra, a Recorrente requer o integral provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente homologação do Pedido de Compensação objeto do Despacho Decisório, por todos os argumentos e documentos apresentados, como medida da mais inteira e lúdima Justiça!

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão Recorrido em 10/01/2020 (sexta-feira), mediante acesso ao teor dos documentos em sua caixa Postal (DTE) (fls. 136), apresentando o Recurso Voluntário (fls. 140/151)em 11/02/2020 (fls. 139). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Como bem definido na Decisão ora atacada, a não retificação da DCTF foi a razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não tendo a DRJ tecido maiores considerações sobre todos os documentos acostados na Manifestação de Inconformidade.

Ainda que não seja exatamente o mesmo caso daquele analisado no Acórdão nº 9101-005.062, de 06 de agosto de 2020, mormente naquele a DIPJ ter sido retificada antes da apreciação da compensação, e no presente feito, a retificação (28/08/2013) foi realizada após o despacho denegatório (02/08/2013), entendo que as razões de decidir são perfeitamente

aplicáveis, fazendo minhas as palavras da I. Conselheira Livia de Carli Germano, como razão de decidir:

O mérito do presente recurso consiste em definir se o direito creditório informado em declaração de compensação (DCOMP) deve ser provado exclusivamente com base na DCTF ou se, em se alegando erros de preenchimento desta última, tal direito pode ser comprovado por meio de outros instrumentos, tais como a DIPJ e cópia da escrituração contábil.

(...)

De fato, muito embora o sujeito passivo devesse ter efetuado a devida retificação da DCTF quando da verificação do erro (que, no caso, aparentemente ocorreu com o preenchimento da DIPJ), fato é que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a perda do crédito.

(...)

Então, na primeira oportunidade que teve nos presentes autos, o sujeito passivo não apenas alegou o erro no preenchimento da DCTF como também apresentou os documentos que, no seu entendimento, demonstram que a apuração correta deve ser aquela há muito por ele informada na DIPJ e também constante de seus registros contábeis.

(...)

No presente feito, correta a decisão da DRJ em não anular o Despacho Decisório, porquanto não havia à época a DIPJ retificadora. Entretanto, não subsiste a negativa de não homologação pela simples não retificação da DCTF, tida como procedimento imprescindível.

O direito e o Direito operam na realidade dos fatos e podem subsistir para além de formulários, cuja exigência é compreendida no contexto do curso regular da atividade administrativa. Eis o motivo da existência do que se denomina princípio da verdade material, que impõe à administração pública perquirir a verdade substancial dos fatos.

No caso, a Recorrentes acostou aos autos uma série de informações e documentos, sendo aqueles que normalmente se exigiriam no caso de uma retificação de DCTF à guisa do que é determinado pela Súmula CARF nº 164. Vejamos:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

A DRJ, de outro lado, fixou-se na “*imprescindibilidade da retificação da DCTF*”, sem traçar linhas precisas, não tendo adentrado no mérito do que se acostou e alegou a Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade. Com efeito, entendo pertinente as lições do Acórdão nº 9101-005.474 (de lavra do I. Conselheiro Luiz Tadeu Matinho Machado), aqui tomadas de empréstimo como razão adicional de decidir, na parte que entendo pertinente ao presente feito:

“Indeferida a compensação, pode o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a sua não homologação, instaurando-se o processo no rito do Decreto nº 70.235/1972. Ao receber a manifestação de inconformidade em que se alega erro de fato no preenchimento da declaração incumbe à DRJ analisar o pleito com base nos elementos juntados aos autos, podendo, desde logo, submetê-los previamente ao crivo da autoridade administrativa da unidade da RFB que proferiu o despacho decisório, seja sob a forma de diligência, seja mediante a conversão do procedimento em pedido de revisão de ofício. A competência da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório no pedido de compensação, para analisar erro de fato em sede de pedido de revisão de ofício só prevalece se o pedido não estiver submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.”

Ou seja, a premissa de imprescindibilidade de retificação de DCTF não deve ser obstáculo à análise do direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Com efeito, para fins de evitar eventual supressão de instância, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para superar a premissa de imprescindibilidade de retificação da DCTF, devendo retornar o feito à DRJ para que aquele Colegiado aprecie e se pronuncie sobre os elementos de prova e das razões meritorias apresentadas.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior